



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000804-66.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PAULO EDUARDO SOUZA DE FIGUEIREDO FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29855

Apelação Cível nº 1000804-66.2024.8.26.0306

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Paulo Eduardo Souza de Figueiredo Ferraz

Vara de origem: 2ª Vara de José Bonifácio

APELAÇÃO. ITCMD. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Ausência de impugnação específica. Fazenda que apenas trouxe fundamentação genérica sobre assuntos não objetos da sentença. Violação flagrante do disposto no art. 1.010, III, do NCPC. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Impossibilidade de conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 487/495) contra r. sentença de fls. 470/480, que julgou parcialmente procedente a ação anulatória de débito fiscal para o recálculo do valor devido, a título de ITCMD, referente à Certidão da Dívida Ativa nº 1386773298 emitida pelo Estado de São Paulo, reconhecendo a incidência de juros de mora e multa apenas após o fim do procedimento administrativo que apurou a diferença a pagar.

Sustenta a Apelante, em total dissonância com o fundamento da r. sentença, a

impossibilidade de isenção e a possibilidade de aplicação de multa de protocolização no caso de atraso na entrega da declaração. Aponta a possibilidade de incidência de multa e juros de mora para declarações não confirmadas dentro do prazo de 60 dias.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 499/501, pelo não conhecimento do recurso pela ausência de impugnação específica.

É o relatório.

1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Paulo Eduardo Souza de Figueiredo Ferraz em face da Fazenda do Estado de São Paulo pretendendo a nulidade da Certidão da Dívida Ativa n. 1386773298, a título de ITCMD.

Consta nos autos que o autor declarou o ITCMD referente a herança recebida pelo óbito da sua Genitora Maria Lúcia Souza Ferra (cf.fls.08/15 e 24/28).

Foi impetrado mandado de segurança para afastar da base de cálculo dos imóveis o critério do Decreto nº 55.002/09, que foi julgado parcialmente procedente, mas possibilitando a Fazenda, contudo, instaurar procedimento para correta verificação do valor de mercado do imóvel, nos termos do art. 11 da lei estadual nº 10.705/00 (proc nº 1019880-46.2019.8.26.0114).

Neste contexto, o Fisco instaurou procedimento administrativo e procedeu a avaliação dos

imóveis.

Alega o autor ausência ou nulidade da notificação do procedimento administrativo, bem como contesta os valores atribuídos aos imóveis. Contesta, ainda, o valor das cotas do capital social da empresa avaliada. Por fim, aponta que não seria cabível a cobrança de multa e juros de mora a partir de 09/10/19 (anterior ao processo administrativo).

A r.sentença julgou parcialmente procedente a ação determinando o recálculo do valor devido e reconhecendo a incidência de multa e juros de mora apenas após o fim do procedimento administrativo que apurou a diferença a pagar.

Inconformada, apela a Fazenda Estadual, **sem, contudo, insurgir-se contra os fundamentos da r. sentença.**

2. O recurso não comporta conhecimento.

Da leitura do recurso de apelação, verifica-se que a Apelante se limitou a falar genericamente sobre isenção e multa de protocolização, **sem qualquer menção ao decidido na r. sentença no que tange a incidência de multa e juros de mora apenas após o fim do procedimento administrativo que apurou a diferença a pagar,** razão pela qual não se pode conhecer do recurso interposto, por total afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

Note-se que o recurso (fls. 487/495) nada discorre quanto ao fundamento para afastar o critério adotado na sentença (fim do procedimento

administrativo) trazendo apenas legislação sobre multa por atraso na entrega de declaração e sobrepartilha.

Observa-se que o presente feito não envolve sobrepartilha, **mas discussão de incidência de juros e multa após procedimento administrativo de apuração do valor de mercado do bem** (após processo que mandou recolher sobre o valor venal, assegurando ao Fisco o direito de apuração).

Tampouco existiu debate sobre multa de protocolização no caso de atraso na entrega da declaração, mas sim foi observado que até a conclusão do procedimento administrativo para apuração o valor de mercado do bem imóvel, o autor já tinha apurado o valor principal e feito o pagamento do respectivo ITCMD, não se podendo falar em juros de mora ou multa sem ter encerrado o procedimento, conforme trazido na r.sentença.

Dessa forma, o recurso não atacou qualquer vício da sentença.

Assim dispõe o art. 1.010 do NCPC:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - **as razões do pedido de reforma** ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

Na interpretação do artigo em comento, tem-se que o Princípio da Dialeticidade é o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição, explicitando as razões do pedido de reforma.

Tal princípio visa conferir ao Tribunal a possibilidade de se avaliar no mérito do apelo qual o erro proveniente da sentença de 1º grau, seja uma eventual injustiça (*error in iudicandum*) ou invalidade (*error in procedendo*).

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em obra conjunta, Eduardo CAMBI, Rogéria DOTTI, Paulo Eduardo d'Arce PINHEIRO, Sandro Gilbert MARTINS e Sandro Marcelo KOZIKOSKI ensinam que, "**por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração da decisão recorrida**", razão pela qual, segundo os mesmos doutrinadores, "**há um ônus intrínseco a ser observado pelo recorrente, qual seja: a impugnação dos fundamentos da decisão judicial, sob pena de não conhecimento do recurso**" (Curso de processo civil completo. São Paulo: RT, 2017, p. 1470).

2. Também a **consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido"** (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018).

3. No caso, o recorrente não logrou se desvencilhar de tal encargo, notadamente ao passo que nada trouxe, nas razões do agravo interno, para combater especificamente o único fundamento da decisão agravada.

4. Agravo interno não conhecido. (RCD no TP 2519 / SP, Ministro SÉRGIO Apelação Cível nº 1000804-66.2024.8.26.0306 -Voto nº 29855



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KUKINA, 1ª Turma, j. em 03/03/2020)

Da mesma forma, já decidiu este
E. Tribunal de Justiça, inclusive este C. 2ª Câmara de
Direito Público:

1028940-32.2019.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Jarbas Gomes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/11/2019

Data de publicação: 25/11/2019

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. Recurso. Apelação. **Configurada a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que as razões deduzidas não guardam relação de pertinência e de congruência com os fundamentos da sentença.** Exame da doutrina e da jurisprudência. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1006480-53.2019.8.26.0602

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Burza Neto

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/02/2020

Data de publicação: 18/02/2020

Ementa: Ação Declaratória – **Apelação com razões idênticas à contestação – Falta de impugnação específica – Ofensa ao inciso II do art. 1.010 do NCPC/2015 – Princípio da dialeticidade – Inobservância – Recurso não conhecido.**

1048267-60.2019.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Renato Delbianco

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/06/2020

Data de publicação: 09/06/2020

Ementa: Apelação – Mandado de segurança – Cassação de CNH – Denegação da ordem – **Não se conhece de recurso de apelação cujas razões estão dissociadas do quanto decidido – Ausência de impugnação específica à sentença recorrida – Violação ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil – Recurso não conhecido.

Destarte, nos termos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não pode ser conhecido por desrespeitar frontalmente norma cogente de direito processual (art. 1.010, III) que estabelece a necessidade de motivação específica acerca do inconformismo no recurso de apelação, o que não ocorreu no caso concreto.

Isto posto, **não conheço o recurso**, pela inobservância do princípio da dialeticidade. Por força do art. 85, § 11 do NCPC, fixo a verba honorária em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator